



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006835-84.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada RUTH BORELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.530

Apelação Cível nº 1006835-84.2024.8.26.0506

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelada: Ruth Boreli (Justiça Gratuita)

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a): Alex Ricardo dos Santos Tavares

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Apelação da parte ré. Sentença que julgou procedente a demanda, sem realizar perícia nas assinaturas dos documentos juntados pela parte ré, tampouco expediu ofício requerido e reconheceu a nulidade do contrato, com julgamento procedente. Alegação da parte ré de cerceamento de defesa acolhida. Ré que pediu expressamente a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Custeio da perícia caberá ao banco-réu. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 185/191, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais julgou a ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, acolho os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do contrato em questão; b) condenar o réu a restituir à autora todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma simples em relação àqueles realizados até 30.03.2021 e de forma dobrada a partir de tal data, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar dos descontos indevidos relativamente ao contrato em questão (índices previstos no Código Civil), autorizada a compensação referente à quantia creditada em seu favor*

(fls. 87); c) condenar o réu ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais em favor da autora, corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a contar do primeiro desconto indevido. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados, em 20% sobre o valor total da condenação, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia”.

A parte ré interpôs recurso de apelação a fls. 194/225. Levanta preliminar de cerceamento de defesa, pois não foi realizada a perícia grafotécnica, tampouco a oitiva da parte autora e nem expedido ofício à Caixa Econômica Federal S/A a fim de verificar o depósito na conta da autora. No mérito, afirma que o contrato é regular e que trata de refinanciamento de empréstimo anterior. Pede a improcedência do feito e, subsidiariamente, pede sejam afastados os danos morais e a devolução em dobro.

A parte autora apresentou contrarrazões a fls. 234/252.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a esta relatoria em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 256).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora alega que, suspeitando da quantidade de descontos em seu benefício, consultou seu extrato do INSS e verificou que havia sido cadastrado empréstimo consignado com o banco réu, no valor total de R\$5.111,40. Afirma que o contrato objeto da presente foi encerrado em 23 de dezembro de 2021, porém a parte autora sofreu descontos em seu benefício. Argumenta que não reconhece a contratação do empréstimo, pugna pela repetição do indébito em dobro. Requer ainda indenização por danos morais em R\$20.000,00.

Em contestação, a parte ré afirmou que a contratação se

deu por iniciativa da parte autora, juntou o suposto contrato (fls. 89/96) e comprovante de transferência (fls. 87/88), alegando regularidade na avença e ausência de abusividade.

Em réplica, a parte autora impugnou a assinatura aposta no contrato.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, tanto a parte autora quanto a parte ré pediram a realização de perícia grafotécnica (fls. 172/181 e 182/184). A ré ainda pediu o depoimento pessoal da autora e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal S/A para confirmar o depósito na conta da autora.

Considerando a preliminar arguida na apelação interposta pela parte ré, na qual alega cerceamento da defesa ante a não realização da perícia requerida, entendo que é o caso de se anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para averiguação da autenticidade das assinaturas nos documentos juntados pela parte ré.

Ademais, apesar de não haver pedido do réu em sede recursal, também deve ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para verificar o depósito do empréstimo na conta da parte autora (fls. 183).

Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, posto que se trata de relação consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ, e ainda, levando-se em consideração que a autora é pessoa idosa e humilde, portanto vulnerável, e hipossuficiente em relação ao banco réu. Assim, é possível a inversão do ônus da prova em seu favor, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de modo que competirá à parte ré o custeio da perícia grafotécnica.

Acrescente-se, de igual modo, que, havendo impugnação ao documento particular, compete à parte que o produziu o ônus da prova, nos termos do que dispõem os artigos 428 e 429 do Código Processual Civil.

Este foi o entendimento firmado pelo STJ a respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

Cite-se julgado semelhante desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo Consignado – Recurso da autora – Alegação de que não realizou o contrato em discussão – Contrato contendo assinaturas eletrônicas juntado pelo réu - Autora, em réplica, impugna a validade das assinaturas - Sentença de improcedência com julgamento antecipado - Magistrado sinaliza desnecessidade de prova pericial, ante os documentos

*apresentados pelo réu - Arguição de cerceamento de defesa
– Busca a autora a nulidade da sentença e realização da
perícia - Possibilidade - Necessidade de realização da
perícia técnica especializada em tecnologia da informação
para o correto deslinde da causa - Repasse do recurso à
conta da autora que não descaracteriza eventual fraude –
Termos assinados eletronicamente que não se mostram
suficientes para o deslinde do feito, especialmente diante da
expressa negativa da autora após verificação do contrato -
Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá
demonstrar a higidez do contrato - Autora estará sujeita à
litigância de má-fé, caso reste comprovada a autenticidade
e validade das assinaturas impugnadas - Sentença anulada
- Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO
– Precedentes - Recurso provido, com determinação.
(TJSP; Apelação Cível 1004787-02.2022.8.26.0320;
Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)*

Por fim, sublinhe-se que a perícia será útil a ambas as partes, vez que o banco poderá demonstrar a regularidade do contrato, ao passo que a autora poderá ser condenada pela litigância de má-fé, em caso de autenticidade das assinaturas.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte ré, ante a arguição de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença, determinando-se a c expedição de ofício à Caixa Econômica Federal S/A e a realização da perícia grafotécnica nas assinaturas dos contratos bancários juntados aos autos (fls. 182/184), cujos custos competirão ao banco réu.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator